

01-0672/93

ingressado

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 0013
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001067293 DE 1993

7 - 37,50

NATUREZA : PL

01-0672/93-1 DE 15/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

OBRIGA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1º GRAU A DESENVOLVEREM, DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS, A PARTIR DE 1994, PROGRAMA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

DETERMINAÇÕES: ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU
ESPORTES
FÉRIAS ESCOLARES
PROGRAMA DE FÉRIAS
RECREAÇÃO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:56:07

00000011424-37



ARQUIVADO EM

15/01/97

CHEFE DA SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARRIO
Chefe da Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

95.
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0672/93-1

LIDO HOJE 15 SET 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
SAÚDE
TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL
TRANSPORTES E COMÉRCIO
MEIO AMBIENTE
PREVIDÊNCIA
RELAÇÕES EXTERIORES
SEGURANÇA
TRIBUTAÇÃO
U.R.B.
PRESIDENTE

~~Art. 1º~~ ^{Obriga} as Escolas Municipais de 1º grau a desenvolverem, durante período de férias, a partir de 1994, programa de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Escolas Municipais de 1º grau ficam obrigadas a desenvolver programa de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas, durante período de férias, a partir de 1994.

Art. 2º - O programa de que trata o artigo anterior deverá ser elaborado por professores de educação física e educação artística, assistentes de atividade artística de cada escola, com conhecimento e apoio da Associação de Pais e Mestres, para as férias de verão e de inverno de cada ano letivo.

Parágrafo único - § 1º - A direção da escola deverá levantar o número de alunos interessados no programa, 45 (quarenta e cinco) dias antes do recesso, oferecendo a todos os inscritos a merenda escolar, durante o período programado.

Art. 3º - O programa deverá ser acompanhado, na prática, pelos professores das respectivas áreas e preencher no mínimo um terço das férias regulamentares.

Art. 4º - Os professores convocados, em escala de plantão, perceberão vencimentos equivalentes a hora aula, acrescidos das vantagens legais.

Art. 5º - A programação de cada escola deverá ser publicada no D.O.M. até 15 (quinze) dias antes do início das férias escolares, podendo, em casos especiais, ser desenvolvida nos Centros Educacionais Esportivos, Balneários, Mini Balneários e CDMs da Secretaria Municipal de Esportes, próximos das escolas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	autado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º	672 do 1993
Condição	

fls. 2

Art. 6º - As Escolas Municipais poderão, se necessário, solicitar apoio das Secretarias de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta ^{lei} ~~lei~~ correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta ^{lei} ~~lei~~ entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

15/9/93
Sala das Sessões, ~~31~~ de agosto de 1993


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	3	de proc.	
n.º	672	do 19	93 S. 3
Condição			

J U S T I F I C A T I V A

O ano letivo, em todo o País e obviamente na Capital, divide-se em dois períodos, interrompidos pelas férias de inverno e verão.

Em ambos os recessos, que ultrapassam a dois meses, as crianças ficam afastadas das escolas e na sua grande maioria, sem nenhuma condição de aproveitamento saudável do período de férias.

Entendemos que a escola deve ser sempre o centro das atenções e dela deva emanar os princípios de vida do ser humano.

Para que isto ocorra, também nas férias escolares, é necessário que atividades de recreação, lazer, esportes, culturais e artes, sejam programadas e executadas no ambiente escolar e fora dele, fazendo com que as crianças e seus familiares conheçam e possam fazer opções nessa área.

Infocamos, tendo em vista as considerações supra, o grande problema das atividades físicas, esportivas, culturais e artísticas na escola.

Esta iniciativa, nas férias escolares, irá recuperar o espaço ora perdido, integrando o Esporte, Educação, Cultura e Artes no processo educacional, contribuindo para melhorar a formação integral das crianças.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 672 de 19 93 23 / 09 / 93 (a) Condição

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta:

PL.344/89

PL.438/89

em 23.09.93

MARIA CANDIDA MORAES PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

23/9/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/09/93 às 1200 hs. *R*

Ao Ilustre Vereador
para relatar.

Maris Roda

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de Setembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 04.10.93

(a)

ppn

[Handwritten signatures and stamps]

ATA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/93

Pela ilegalidade.

públicos, como o ensino na rede municipal.

ponham sobre a organização administrativa e os serviços

privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dis-

37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva

projeto não pode converter-se em lei, pois esbarra no art.

Em que pesem seus elevados propósitos, o

portivas, recreativas, culturais e artísticas.

de férias, a partir de 1994, programas de atividades es-

las Municipais de 1º grau a desenvolver, durante o período

dor Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar as Esco-

Projeto de lei, de autoria do nobre Vere-

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 672/93.

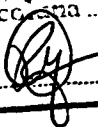
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

PARCEIR
1454/93

Câmara Municipal de São João

Folha nº 05 do pro
N.º 672 de 1993
O funcionário



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 10 / 1993
página 32 coluna 2ª/3ª
conferido: 

A A.T.M.
Em, 08 / 10 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



São Paulo, 18 de Setembro de 1993

MEMORANDO Nº 125/93 - ATMFolha nº 06 do proc.
nº 672 de 1993
o funcionário

A nobre Ver. Antonio Paiva

O PL-672/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

HARRIET MELLO PEIXOTO

Chefe de S.P.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 18/10/1993
às 16:30 horas

Atenciosamente

MARILYN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa.
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

R E C U R S O

11 - RECURSO
11-0096/93-2

REFERÊNCIA : Parecer nº 1454/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 672/93.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 1454/93 "

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 16/11/93
às 17:30 horas

Folha n.º 8 do processo 10
n.º 072 de 1993
o funcionário



Câmara Municipal de São Paulo

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 1454/93, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 672/93, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo, 10 de novembro de 1993


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador


GILBERTO KASSAB
Vereador
Líder do P.L. na Câmara Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>3</u>	do proc. n.º <u>672</u> 03 19 <u>93</u>	Is. 11
o funcionário		

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 1454/93 "

REFERÊNCIA : Parecer nº 1454/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 672/93

RAZÕES DO DECORRENTE

O Projeto de Lei nº 672/93 institui a autorização para as escolas municipais de primeiro grau desenvolverem, durante o período de férias, o programa de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas.

O objetivo em pauta é implementar atividades de recreação e lazer nas Escolas Municipais, no período de férias, às crianças afetadas a esses estabelecimentos, a fim de que seja alcançada uma camada da população, constituída na sua grande maioria, por cidadãos sem condições de proporcionar com economias próprias o aproveitamento saudável desse interregno das atividades escolares.

O Parecer nº 1454/93 da Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se contrariamente a iniciativa do presente Projeto de Lei, com base no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica

segue

Folha n.º	10	do proc.	fls. 12
n.º	672	de 19	33
o funcionário	04		



Câmara Municipal de São Paulo

do Município.

Em se analisando o Parecer nº 1454/93 da Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se, que sequer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei que, adstrito aos fatos, bem lhe aplicou o direito e a legislação vigente.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município em vigor preceituam sobre o interesse local, cabendo a essa Casa Parlamentar, com sanção do Chefe do Executivo, a iniciativa das propostas inseridas no Projeto de Lei nº 672/93 em epígrafe .

O Município pode legislar sobre qualquer outro assunto de seu interesse peculiar, como por exemplo criar, organizar e atribuir funções aos órgãos da administração pública.

Caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município são o legislador municipal poder cuidar. Entre as matérias de interesse local municipal, o constituinte explicitou aquelas que dizem respeito a decretação, isenção e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas, bem como, a organização dos serviços públicos locais.

Assim, o interesse local outrora " peculiar interesse " deve ser entendido como o interesse predominantemente em confronto com o interesse do Estado e União.

segue



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha n.º 10 do proc.
n.º 672 de 1993
o funcio0510

13

O eminente professor Celso Bastos define, com precisão o conceito de interesse local e explicita: " o interesse local do município é o que entende imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais". (Apud Curso de Direito Constitucional - 14a. edição - página 277).

Roque Antonio Carrazza ensina que: " o interesse do Município que a Constituição protege é o peculiar, isto é, o próprio, o especial, o particular, não o exclusivo, que em rigor, ine-xiste, já que, afinal de contas tudo o que aproveita ao Município, também serve de modo mais ' ou menos próximo a todo país." (Curso de Direito Constitucional Tributário - 2a. edição - página 99 - Editora Revista dos Tribunais).

Desta forma, conclui-se que se a matéria toca ao interesse local, a competência é do Município, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988, que suprimiu a expressão "peculiar interesse" substituindo-a por "interesse local"; mais abrangente.

A compreensão desse conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados as necessidades do Governo Municipal para a realização da expectativa dos munícipes:

Sobejamente, verifica-se que a matéria aludida no Projeto de Lei nº 672/93 é do interesse dos munícipes, que na sua grande maioria, é composta de pessoas possuidoras de parcos recursos econômicos, não podendo contemplar com economias próprias as

segue



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12 do rec.
n.º	672 06 de 93
e fundado	

atividades de lazer e recreação importantes e tão necessárias ao desenvolvimento dos infantes nos períodos de férias escolares.

Assim sendo, nada mais eivado de justiça e legalidade do que a propositura da iniciativa ora efetivada.

Espera o recorrente, a reforma do Parecer nº 1454/93 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer ora recorrido, dado que o Projeto de Lei 672/93 não é ilegal, mui menos inconstitucional, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente, muito pelo contrário, está agasalhado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Posto isto, aguardo o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1- Projeto de Lei nº 672/93 (folhas 07/09)
2- Parecer nº 1454/93 da Comissão de Constituição e Justiça (folhas 10)

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

GILBERTO KASSAB

Vereador

Líder do P.L. na Câmara Municipal de S. Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15



Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 672 de 19 93 15 09 93 (a) arquivo
 NOEMIA MARIA DA SILVA MARIQUES
 Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
 to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
 BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
 A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fls.
Arquivo em	<u>15701/97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
MARIA GUSTAVICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º
Em/...../.....
(a)